



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 66 - SEAQ (0270520)

Trata-se de pedido para contratação do Curso "Desafios práticos para a aplicação da lei nº 14.133/2021: 40 temas aplicados sobre planejamento, condução e julgamento da licitação e execução de contratos de compras e serviços, inclusive por SRP", com carga horária de vinte horas, a ser realizado em ambiente virtual, para trinta servidores, ministrada por instrutor vinculado à empresa Zênite Informação e Consultoria S/A consoante se depreende do projeto básico (doc. 0260230).

A Organização propõe o preço de R\$ 48.313,80 (doc. 0260211).

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (doc. 0260211), estatuto social (doc. 0260213), certidões da empresa e de seus sócios (docs. 0260221, 0264055 e 0268470), atestado de capacidade técnica (doc. 0257589) e notas fiscais referentes a contratações similares com carga horária idêntica (doc. 0260226), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pelas quais a contratação se enquadra como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0260230).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0267618), a qual enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade da empresa.

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas (docs. 0260221, 0264055 e 0268470) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0267743).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A para a realização do curso em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0268496).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido para contratação do Curso "Desafios práticos para a aplicação da lei nº 14.133/2021: 40 temas aplicados sobre planejamento, condução e julgamento da licitação e execução de contratos de compras e serviços, inclusive por SRP", com carga horária de vinte horas, a ser realizado em ambiente virtual, para trinta servidores com lotação na Presidência, Diretoria-Geral e Secretaria de Administração e Orçamento, ministrada pela empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, de acordo com o projeto básico (doc. 0260230).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0260230):

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido um treinamento com foco em quarenta assuntos fundamentais que serão enfrentados e deverão ser solucionados no dia a dia do planejamento e do julgamento das licitações e da execução e fiscalização dos contratos de compras e serviços, inclusive por SRP, de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de apoio – Gestão orçamentária e financeira, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se "06.01 Licitação e Contratos", "06.07 - Licitações - Penalidades Administrativas" e "06.15 - Gestão de Contratos".

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0267618).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de

inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc. 0260230):

4.1. (...)

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque serão tratados quarenta assuntos fundamentais que serão enfrentados e deverão ser solucionados no dia a dia do planejamento e do julgamento das licitações e da execução e fiscalização dos contratos de compras e serviços, inclusive por SRP, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações que entrará em vigor definitivamente no ano vindouro.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de licitações e contratos administrativos conheçam as novidades, alterações e polêmicas a respeito de pontos fundamentais e práticos da nova Lei, relacionados com o planejamento e o julgamento das licitação e a execução dos contratos de compras e serviços, inclusive por SRP; bem como as boas práticas e preparação para aplicar de modo seguro o novo regime das contratações públicas. E ainda, estejam aptos para interpretar e aplicar os entendimentos do TCU e do Judiciário que devem guiar a interpretação e a aplicação da nova Lei.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 - Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais

sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência da empresa no mercado, que com 31 anos de atuação é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica que o seu corpo docente possui domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade de transmitir seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc. 0260230):

4.2. (...)

A empresa Zênite possui com ampla experiência no mercado, que com 31 anos de atuação é referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte para a Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da qualidade e confiança das informações e soluções produzidas pela Zênite legitima a sua notória especialização. Com equipe de profissionais especialistas, as Soluções Zênite se apresentam, por meio de seminários, cursos in company, soluções eletrônicas, revista especializada, orientações técnicas e livros, como suporte imprescindível de informação e conhecimento quando o tema é licitações e contratos. Possui corpo docente especializado e apto a realizar a capacitação ora proposta, conforme rol listado no doc. SEI nº 260211.

Em relação à empresa descrita no item 1.1, junta-se atestado de capacidade técnica no doc. Sei nº 257589.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se que está intimamente ligada à sua notória especialização, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições. Ressaltando, ainda, a juntada de atestado de capacidade técnica (doc. 0268496).

No tocante à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições concluiu, também, em seu despacho (doc. 0268496) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) o curso pretendido foi ofertada a esta Corte pelo montante de R\$ 48.313,80 (quarenta e oito mil, trezentos e treze reais e oitenta centavos), com duração de 20 horas aulas, **30 participantes**, na modalidade EAD. Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 3 (três) notas fiscais (doc. 0260226) referentes a serviços semelhantes (mesma área do conhecimento, temas conexos e mesma palestrante), emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal, bem como o esclarecimento que os preços sofrem **reajuste na ordem de 15% a partir de abril de 2022**." Logo, concluiu que o preço praticado está dentro da realidade mercadológica, bem como enquadrar a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993. À oportunidade, consignou que a entidade responsável e seu sócio majoritário se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA (doc. 0267618).

Como se vê, os preços propostos para a realização do treinamento está consentâneo com o praticado no mercado.

Assim, observa-se a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e

Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para ministrar o Curso "Desafios práticos para a aplicação da lei nº 14.133/2021: 40 temas aplicados sobre planejamento, condução e julgamento da licitação e execução de contratos de compras e serviços, inclusive por SRP", a ser realizado, em ambiente virtual (EAD), para trinta servidores que laboram na Presidência, Diretoria Geral e Secretaria de Administração e Orçamento, no importe total de R\$ 48.313,80, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições
Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de

disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, **autorizo** a contratação direta da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A - CNPJ nº 86.781.069/0001-15, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/93, para promover o Curso "Desafios práticos para a aplicação da lei nº 14.133/2021: 40 temas aplicados sobre planejamento, condução e julgamento da licitação e execução de contratos de compras e serviços, inclusive por SRP", com carga horária de vinte horas, no valor total de R\$ 48.313,80 (quarenta e oito mil e trezentos e treze reais), para trinta servidores, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0268496), e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 17/05/2022, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 17/05/2022, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 17/05/2022, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 17/05/2022, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 18/05/2022, às 07:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0270520** e o código CRC **7BED3E69**.



22.0.000000334-8

0270520v23